

A. I. Nº - 269194.0055/14-0
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO B. CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20.12.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Embora o impugnante tenha feito longa explanação acerca da distinção entre matéria prima, produtos intermediários e de consumo, este Conselho tem uma posição nitidamente firmada em farta jurisprudência quanto à utilização de materiais como biocidas e dispersantes, que evitam a proliferação de bactérias, inibidores de corrosão, que tem função de prolongar a vida útil dos equipamentos, e não fazendo parte efetiva da produção, não podem ser acatados como matérias primas ou sequer como produtos intermediários. Assim, excluídos todos os itens considerados como produtos intermediários ou matéria prima, acato o demonstrativo da diligência às fls. 490/97 exceto quanto à exclusão da nota fiscal 49.329. Infração 1 procedente em parte. **b)** DEVOLUÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO. Infração 3 reconhecida. **c)** LANÇAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração 5 reconhecida. 2. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A infração 2, que decorre da primeira, visto ser lançado o correspondente diferencial de alíquotas destas aquisições, e não sofreu alterações visto que o ar sintético excluído da primeira infração, foi uma operação interna com alíquota de 17%, e não interferiu no demonstrativo de cálculo da segunda. Infração 2 procedente. **b)** LANÇAMENTO A DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO EXIGIDO. Na infração 4, o próprio autuante acertadamente reconheceu que inúmeras notas fiscais foram lançadas indevidamente, por diversas razões, conforme explicadas na informação fiscal, notadamente quanto às operações com substituição tributária. Em diligência, ao se fazer averiguações *in loco* e analisando a documentação fiscal, acolheu-se as razões do impugnante quanto a diversos itens. Infração 4 procedente em parte. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração 6 reconhecida 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infração 7 reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime,

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 08/06/2014 foi lançado ICMS e multa no valor total de R\$64.419,41 em razão das seguintes infrações à legislação tributária:

Infração 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$29.250,92 acrescido da multa de 60%. 42, VII, a

2 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$17.521,28 acrescido da multa de 60%. II, f

3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a estorno indevido de débito de diferença de alíquota, em razão de devolução de material de uso e consumo, sendo lançado imposto de R\$609,88. Vii, a

4 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, por conta de lançamento a débito a menos que o exigido, no livro de apuração, sendo lançado R\$10.549,37 acrescido de multa de 60%. II, f

5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, sendo lançado o valor de R\$161,12 acrescido de multa de 60%. VII, a

6 - Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, sendo lançado o valor de R\$6.222,71 acrescido de multa de 60%. II, f

7 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação para fins de comercialização.

O impugnante apresentou defesa às fls. 66/84 e diz que ao analisar detidamente cada uma das infrações capituladas pela fiscalização, a ora Impugnante, imbuída da boa fé que lhe é peculiar, reconhece a procedência parcial da autuação fiscal em apreço, especificamente no que tange aos itens 03, 05, 06, e 07, pelo que apresentou petitório, perante a Inspetoria Fiscal à qual está vinculada, requerendo a expedição de Certificado de Crédito em seu favor, para pagamento dos débitos das infrações ora reconhecidas, conforme se infere do arquivo anexo.

Tendo em vista a íntima relação estabelecida entre as exações consubstanciadas nos itens 01 e 02 do auto de infração, a Impugnante se reserva o direito de combatê-los simultaneamente, defendendo o direito ao crédito fiscal relativo aos materiais supostamente adquiridos para seu uso e consumo, direito este que, uma vez reconhecido, implica no imediato afastamento da exigência do diferencial de alíquotas correspondente.

Conforme pontuado no intróito supra, a Autuada se dedica à industrialização e à comercialização de produtos químicos e petroquímicos de segunda geração, destacando-se, entre os seus produtos finais, o polietileno, que, para ser produzido depende da dosagem contínua e controlada de determinados insumos, a exemplo de etileno, hidrogênio, 1-buteno, n-hexano, catalisadores e cocatalisadores, cuja vazão nos reatores é controlada automaticamente por bombas com válvulas pneumáticas.

Neste espeque, para o regular exercício das suas atividades, a Impugnante adquire diversos produtos, tais como Inibidores de Corrosão e Biocidas utilizados no tratamento do sistema de refrigeração; Fluido de arraste e detecção utilizado em cromatógrafos; Materiais de Embalagem, dentre muitos outros, todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste; razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Ocorre que, através dos itens 01 e 02 do auto de infração ora combatido, o Fisco Estadual pretende impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos acima mencionados, dentre outros, e o consequente recolhimento do diferencial de alíquotas, sob a alegação de que estes se tratariam de bens de uso e consumo do estabelecimento. Com relação ao item 01, os Srs. Fiscais autuantes consideraram que houve apropriação indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição dos produtos listados no Anexo da Fiscalização, por considerar que estes consistem em materiais para uso e consumo do estabelecimento da Impugnante, cujas aquisições não ensejariam direito ao crédito do imposto.

Com efeito, tratando-se de processo industrial, as legislações complementar e estadual garantem o direito ao crédito não só do ICMS incidente sobre a matéria-prima aplicada na produção, mas também daquele incidente sobre o material de embalagem e produto secundário ou intermediário utilizado no processo industrial. Alguns dos insumos glosados pela fiscalização foram utilizados pela Impugnante no Sistema de Água de Resfriamento. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor. A água utilizada no sistema de troca de energia térmica é a chamada água clarificada, e a sua aplicação revela-se essencial posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas.

Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-seiam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta. Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microorganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Para tanto, a Impugnante utiliza, dentre outros insumos, o Hipoclorito de Sódio, Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrante de Oxigênio, Aminas Neutralizantes, Polímeros Dispersante Inorgânico, Biocida Não Oxidante e Inibidores de Corrosão (Nalco e Trasar), integralmente absorvidos pela água em que aplicados, sem os quais as torres de resfriamento perdem a sua função.

Por tais razões, é evidente que os propalados produtos se configuram em insumos, cujas aquisições são passíveis de gerar o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno de crédito efetuado pela autuação fiscal. As etapas produtivas discriminadas alhures envolvem o uso de sistemas como reatores, vasos, bombas, compressores, válvulas, dutos, tubulações, filtros, centrífugas, colunas de destilação, torres de resfriamento, e uma série de outros dispositivos necessários para a produção de polietileno. Em decorrência deste desgaste e deterioração descritos acima, é necessária a realização de operações de manutenção rotineiras, de forma permanente e contínua, essenciais para garantir a produção dos produtos e integridade das unidades fabris, que opera com insumos corrosivos, inflamáveis e explosivos. São necessários materiais para estas operações de manutenção, a saber: tubos, anodo cilindro, rotores, válvulas, réguas, juntas, suportes, eixos, transmissores, transformadores, motoredutores, carcaça casquilho biela, copo separação, inserto deslizante ABB, reguladores de pressão, elementos elásticos, anéis, válvulas, mancais, contadores, pressostatos, abraçadeiras, entre outros itens.

Neste espeque, o creditamento decorrente da aquisição dos produtos encontra respaldo legal, tendo em vista que tais bens configuram-se em insumos do processo produtivo, já que se tratam de partes e peças indispensáveis à produção industrial, sendo nestas consumidos. Causa estranheza à Impugnante, a glosa do ICMS creditado em decorrência da aquisição da mercadoria em comento, notadamente por não constar a Nota Fiscal nº 49.329 nos arquivos disponibilizados pelo Fiscal Autuante em sede de fiscalização. De mais a mais, a referida Nota Fiscal reflete a aquisição de material de embalagem indispensável à consecução do objeto social da Impugnante.

Seguindo à risca a legislação de regência da matéria, a Impugnante se apropria dos créditos fiscais decorrentes da aquisição dos referidos materiais de embalagem, não havendo que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, conforme faz crer a fiscalização. Além dos produtos acima mencionados, os Srs. Fiscais Autuantes estão exigindo débitos de ICMS em virtude de utilização supostamente indevida de créditos fiscais de ICMS referentes às entradas de 15% (quinze por cento) do Gás Natural, adquiridos pela Impugnante no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011.

Destaque-se, porém, que a fiscalização se pautou em uma informação prestada por preposto da Impugnante sem a devida contextualização fática e detalhada do emprego do gás natural no processo produtivo da planta de PE-2, concluindo de modo precipitado que 15% (quinze por cento) do volume do Gás Industrial/Natural adquirido pela Impugnante seria material de uso e consumo, vez que se destina a manter acesa a chama do *flare* para a queima de gases indesejáveis. Destarte, é objeto da presente defesa apenas o volume de aquisições referentes aos 15% da glosa. Não se tratará aqui do restante das compras que a Fiscalização considerou inequivocamente como insumos no processo produtivo do estabelecimento Autuado.

O vapor é gerado a partir do aproveitamento de energia da queima dos gases no sistema de incinerador. A câmara de combustão do sistema está projetada para operar a uma temperatura de 1.000°C. Esta temperatura é obtida pela queima das correntes orgânicas incineradas, com adição do gás natural, alimentado como combustível do sistema. Não bastasse a importância do Gás Natural ao emprego energético da planta, a queima dos gases, também, contribui para a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais. Ocorre que essa não é a única função do sistema de incineradores, conforme acima delineado. A função ambiental da queima dos gases, portanto, não tem o condão de desnaturar a sua íntima vinculação ao processo, já que prevalece o caráter de insumo do vapor gerado a partir do gás natural.

Por sua vez, o *flare* também é um importante equipamento que compõe o conjunto industrial do estabelecimento autuado e que, além de garantir a segurança da planta, viabiliza, através da queima de parte do Gás Natural adquirido pela Impugnante, a manutenção de níveis normais de pressão nas linhas e equipamentos, permitindo a eficiência e rendimento do processo, sendo imperativo o reconhecimento integral do crédito apurado pela Impugnante, tendo em vista que grande parte do volume glosado é utilizado na produção do vapor utilizado, conforme elucidado linhas acima.

Ao longo da produção do polietileno, são realizadas diversas análises para controle de qualidade dos produtos e das condições de processo, e.g. cromatografia gasosa e índice de fluidez, seja ao longo da produção, seja imediatamente antes do envase do produto. Para tanto, são necessários reagentes de elevada pureza e outros insumos, dentre os quais pode ser citado o ar sintético, que é utilizado como fluido de arraste e de detecção em operações analíticas ocorridas no interior dos cromatógrafos, conforme bem explicita o Parecer Técnico anexo.

Os lubrificantes em geral são produtos químicos imprescindíveis para a manutenção da planta industrial de qualquer estabelecimento, uma vez que são eles os responsáveis por eliminar os efeitos da oxidação e corrosão dos equipamentos, aumentar a vida útil dos mesmos, reduzir o desgaste das engrenagens e peças, evitar o superaquecimento das máquinas, dentre outros. Sem a utilização de lubrificantes não seria possível manter o maquinário de qualquer planta industrial em funcionamento, tendo em vista os inúmeros problemas que poderiam ocorrer, tais como queima e inutilização de máquinas e peças; o que é suficiente para demonstrar a essencialidade e imprescindibilidade dos lubrificantes ao processo produtivo.

O Óleo Industrial Mobilgear 630, um óleo lubrificante, pode-se afirmar que o mesmo é aplicado diretamente nos equipamentos da planta industrial envolvidos com a produção, sendo consumido integralmente durante o processo produtivo, proporcionalmente à quantidade de produto produzida. Desta forma, não há como negar a condição de produto intermediário deste produto, o

qual, apesar de não se integrar ao produto final, é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo.

Diante de todo o exposto, considerando que os produtos cujos créditos foram glosados não se enquadram como material de uso e consumo, mas se tratam, na verdade, de autênticos produtos intermediários que são empregados no processo produtivo da Impugnante; não há que se falar na exigência de estorno dos créditos decorrentes da aquisição de tais produtos, devendo, portanto, ser julgada totalmente improcedente a infração em tela.

Através do item 02 do auto de infração ora combatido, é exigido o pagamento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de produtos supostamente utilizados para consumo do estabelecimento da Impugnante. No que diz respeito à falta de recolhimento da complementação de alíquota, verifica-se que tal item é uma consequência direta e imediata da questão discutida no subitem “A” precedente, ou seja, do direito à compensação dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, conforme demonstrado alhures. Consequentemente, pelas mesmas razões, a infração 02 também deve ser julgada totalmente improcedente. Com vistas a comprovar tudo o quanto aqui defendido, a Impugnante pugna pela realização de diligência fiscal, que será enfim confirmada a total improcedência dos itens 01 e 02 do auto de infração.

Quanto ao item 4, através da infração em destaque, o Fisco Baiano está exigindo da Impugnante o recolhimento de supostos débitos devidos a título de diferencial entre as alíquotas interna e interestadual do imposto, sobre as aquisições dos produtos listados no levantamento fiscal que subsidiou a cobrança perpetrada por meio deste item do Auto de Infração.

Analisando detidamente o anexo denominado “Difal Braskem Polialden 2010-2011” elaborado pela fiscalização em cotejo com as cópias das Notas Fiscais registradas no referido demonstrativo, a Impugnante identificou diversas inconsistências no levantamento elaborado pelo Sr. Fiscal autuante, consistentes, em síntese: erro na determinação do valor das Notas Fiscais, o que, por certo, influencia na apuração do DIFAL devido; Erro na determinação do valor da parcela da operação isenta / com redução da base de cálculo, o que, da mesma forma, influencia na apuração do DIFAL devido.

De fato, conforme se infere das tabelas demonstrativas abaixo, verifica-se que o preposto fiscal autuante, em relação a algumas notas que compõem o levantamento fiscal, incorreu em erro na determinação (i) do valor da operação e/ou (ii) no valor da parcela isenta / com redução de base de cálculo: com vistas a demonstrar a exatidão dos montantes informados nas tabelas supra, a Impugnante traz aos autos as cópias das respectivas Notas Fiscais (doc. 05), cuja análise conduz à inevitável conclusão que, de fato, o Sr. Fiscal autuante incorreu em erro ao consignar o valor da operação e/ou da parcela isenta / não tributada / com redução de base de cálculo em relação a uma série de documentos fiscais, tornando, conforme demonstrado, imprestável o levantamento fiscal ao fim ao qual se destina, qual seja: quantificar o tributo supostamente devido pela Autuada.

Neste espeque, considerando o nítido erro cometido pela fiscalização na quantificação do tributo supostamente devido pela Autuada, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação neste particular, tendo em vista a ausência de certeza acerca da existência de um débito supostamente devido e do *quantum* devido.

Se, entretanto, este não for o entendimento que inspira o ânimo dessa d. JJF, pugna a Impugnante para que seja acolhido o demonstrativo por si elaborado (doc. 06), que leva em consideração os valores das operações e das parcelas isentas / não tributadas / com redução de BC de acordo com as respectivas Notas Fiscais, conforme demonstrado linhas acima.

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja julgado PROCEDENTE EM PARTE o guerreado auto de infração, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 01, 02 e 04, pelas razões sobejamente expostas nos itens precedentes. Requer ainda a juntada

posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 333/43, quando inicialmente comenta que a autuada reconheceu em sua peça defensiva a procedência total das infrações 3, 5, 6 e 7 deste PAF afirmando que procederá à extinção dos créditos tributários correlatos mediante compensação com certificado de crédito. Para as demais, apresentou impugnação.

Na infração 1, a impugnante tece comentários acerca de alguns itens de forma individual ou agrupada. Expõe argumentos sobre os materiais gás natural, óleo industrial, capa preta para Big BAG e ar sintético e, agrupadamente, sobre peças de reposição e materiais usados no tratamento da água de refrigeração. Afirma a autuada que os itens autuados são produtos intermediários e seu direito a crédito está assentado na Constituição Federal, em legislação complementar e na legislação baiana sobre ICMS. Esta fiscalização aporá comentários para cada um dos materiais objetos desta infração segundo a ordem estabelecida pela impugnante. Dos materiais objetos da autuação:

Produtos utilizados nas torres de resfriamento - todos os materiais citados pela autuada em sua impugnação estão atrelados ao sistema de tratamento de água de refrigeração, tendo as seguintes funções:

- a. biocidas – dificultam a proliferação bacteriológica, que poderiam levar a formação de colônias e consequente deposição na tubulação.
- b. Dispersantes – evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação
- c. anti-corrosivos – evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações

A função do processo de tratamento de água de refrigeração, conforme também demonstrado no laudo emitido pelo IPT em anexo, é proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria. Ou seja, o importante mesmo para que não haja a impossibilidade da continuidade do processo produtivo é a água propriamente dita. A ela, que é um insumo, o crédito fiscal é devido e aceito pela SEFAZ-BA.

Por outro lado, a adição desses materiais à água, no que é conhecido como processo de tratamento de água de refrigeração, torna-se importante, pois ela ocorre em um circuito semi-fechado e com isso há uma tendência a concentração das colônias bacteriológicas, o que dificultaria a troca térmica já referida anteriormente. Porém, se houvesse adição de água limpa (make-up) em quantidade suficiente, não se formariam colônias em quantidade que viesse a atrapalhar a troca térmica. Desta forma, não haveria necessidade de adição de biocidas, anti-incrustantes ou dispersantes. Também seria desnecessária a adição de anti-corrosivos, desde que se utilizassem tubulações, não de aço carbono, mas de materiais resistentes à corrosão.

Para ficar claro e de forma incontestável basta se ter em mente que o contato entre as tubulações que carreiam as correntes com os produtos principais da empresa e as que servem de passagem para a água de refrigeração não é direto. Essas correntes se cruzam para que haja a necessária troca térmica, mas sempre com uma tubulação entre elas.

A adição desses materiais de uso e consumo torna-se importante no tratamento da água de refrigeração em razão dos moldes em que foram projetados e funcionam na empresa, mas seriam dispensáveis caso se utilizassem tubulações mais resistentes e água suficientemente renovada. Além do mais, os materiais em questão não são efetivamente produtos - visto que são utilizados em um processo secundário e até poderiam ser dispensáveis se outras fossem as condições do processo de tratamento de água - consumidos no processo industrial principal nem tampouco integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, não sendo, portanto, materiais intermediários.

Os anti corrosivos, como o próprio nome revela, não são também imprescindíveis ao processo produtivo, já que esses materiais apenas protegem mecanicamente os equipamentos evitando, ou melhor, retardando o processo de corrosão a que eles estão submetidos pelo fato de serem constituídos de aço carbono, ao invés de materiais mais nobres e resistentes à corrosão. Mais uma vez, esses itens também devem ser considerados materiais de uso e consumo pelas razões acima trazidas.

Parte e peças do processo produtivo: esses materiais são meras peças/acessórios de reposição que integram a estrutura física de máquinas ou equipamentos demandando a necessária troca periódica por desgaste e deterioração, visto serem submetidas às naturais intempéries de um processo industrial. Todos os materiais acima descritos estão voltados apenas à manutenção desta planta petroquímica, nunca podendo ser considerado produto intermediário (como argumenta a autuada), matéria prima, catalisador ou material de embalagem, conforme preceitua o art-93 do RICMS-BA já ilustrado pela defesa. Independentemente da importância desses novos materiais acessórios que precisam ser repostos ao processo produtivo em lugar dos envelhecidos e que não se prestam mais ao fim para o qual foram elaborados, eles não podem ser considerados qualquer das espécies constantes da descrição do artigo já descrito no parágrafo anterior e por isso o uso do crédito não é permitido.

Quanto à capa preta para Big Bags - cabe inicialmente esclarecer que já era de conhecimento da autuada que este item seria objeto deste Auto de Infração, conforme se depreende do e-mail enviado à empresa em 30/05/2014 e do Termo de Intimação (folhas 19 e 20 deste PAF) datado de 03/06/2014 onde consta o rol de itens que deveriam ter sua função no processo produtivo descrita. No e-mail citado acima consta um série de planilhas em anexo sendo uma delas “Crédito Indevido”, que também segue em anexo constando apenas a 1^a página, mesmo que informalmente arrumada, mas constando o nome do item *capa preta para big bags*. Impende ainda ressalvar que não é impositivo ao procedimento de fiscalização ter que apresentar seu trabalho ainda na fase fiscalizatória.

Por outro lado, a nota fiscal onde consta esse item foi contabilizada pela impugnante com CFOP (1557) próprio de material de uso e consumo, por isso o descabimento do uso do crédito e sua consequente autuação. Como a autuada apenas afirmou se tratar de material de embalagem sem qualquer outra evidência, esta fiscalização continua entendendo ser material de uso e consumo, já que a evidência mais forte é o CFOP que lastreou a operação.

Gás natural/industrial - como a própria autuada aduz em sua defesa, a parte deste material de que trata esta infração está relacionada apenas ao percentual de gás destinada à queima de resíduos no incinerador e no flare. Esta parte do gás natural é realmente utilizada para alimentar o sistema “flare”/incinerador de gases do processo industrial. Ele é um combustível que “queima” os gases indesejáveis – sub produtos gerados nas reações químicas – ajudando a manter acesa a chama do “flare” para que aqueles produtos indesejáveis resultantes do processo produtivo que para lá são carreados, sejam “queimados” antes do despejo para a atmosfera, reduzindo assim o impacto ambiental.

Se há, como afirma a autuada, um produção de vapor a partir da queima desses gases no incinerador, esta produção é ABSOLUTAMENTE secundária, justamente o oposto do que tenta incutir a autuada. Ela poderia derivar do aproveitamento da energia térmica existente nesta corrente de gases que emanam do incinerador em direção à atmosfera, que, antes de lá chegarem, trocariam calor com alguma corrente de água, gerando assim vapor.

Estamos partindo apenas de suposição, já o fato não é demonstrado adequadamente pela autuada. Além de precisar ser evidenciado de que existe, precisamos saber também a partir de quando este sistema de aproveitamento de energia térmica estaria em operação? Porém, por uma lógica de controle de processo industrial, o sentido e o objetivo de se “queimar” gases provenientes do processo e não mais nele desejáveis não seria jamais com o intento de produção de vapor. Esses

gases, antes de serem despejados na atmosfera precisam dessa “queima” para serem transformados em produtos menos tóxicos, menos agressivos ao meio ambiente.

Assim, essa produção de vapor, caso realmente aconteça, é meramente uma decorrência dessa situação, nunca um fim. O que importa é que esses gases indesejáveis ao processo precisam ser dele retirados e enviados aos incineradores. Se assim não ocorresse, a planta correria sérios riscos à sua integridade. Em suma, os gases necessitam ser removidos das correntes de processo, no caso através dos incineradores, onde são “queimados” e despejados na atmosfera com composição química mais amena para atender à legislação ambiental. Se, para aproveitar a energia térmica concentrada nessa corrente a autuada consegue gerar vapor, muito bom como exemplo de otimização de processo, porém, pra deixar claro mais uma vez, ESTE NÃO SERIA O PROPÓSITO PRINCIPAL.

A despeito de sua importância para o meio ambiente quando “queima” os gases tóxicos e indesejáveis do processo que chegam aos incineradores e ao flare, o gás natural é um típico material de uso e consumo tendo finalidade APENAS de controle ambiental e/ou segurança industrial. Ademais não há, pela análise da legislação estadual baiana, possibilidade de uso do crédito fiscal quando de sua aquisição, já que não é um produto intermediário.

Ar sintético - esta fiscalização mudou seu entendimento quanto a este item, entendo que o creditamento é devido pois este material é usado como fluido de arraste e detecção, sendo inerentes ao método analítico de controle do processo produtivo. Também porque estão inseridos em linha no processo industrial. Assim, pugna pela improcedência quanto a este item.

Óleo industrial MobilGear 630 - quanto a este item, não parece haver muito a comentar. É típico material de uso e consumo em virtude de sua função no processo produtivo ter apenas caráter de manutenção de equipamentos. Serve para lubrificar as partes componentes de equipamentos sendo, como assevera textualmente a própria autuada no parágrafo 2.62. deste PAF, “responsáveis por eliminar os efeitos da oxidação e corrosão dos equipamentos, aumentar a vida útil dos mesmos, reduzir o desgaste das engrenagens e peças, evitar o superaquecimento das máquinas, dentre outros.”

Pugno, então pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta infração em virtude de ter aceito os argumentos defensivos quanto ao item AR SINTÉTICO, que será excluído do demonstrativo. Segue em anexo novo demonstrativo.

A infração 2, pelo fato desta infração decorrer diretamente da anterior, pelo fato de possuírem o mesmo objeto, ou seja, mesmos itens e notas fiscais envolvidos, os argumentos defensivos também aqui não devem ser acatados. O item AR SINTÉTICO que fora considerado improcedente por esta fiscalização não influirá quanto aos valores desta infração 2, visto que fora adquirido em operações internas – dentro do estado da Bahia – e não houvera, assim, valores a recolher da diferença de alíquotas. Assim, pugno pela procedência desta infração.

Quanto à infração 4, a Autuada alega que os valores atribuídos às diversas entradas de materiais de uso e consumo ou bens para o ativo fixo que compõem esta infração não estão corretos para alguns casos. Haveria equívocos quanto ao lançamento do valor da nota fiscal ou não inclusão de parcela isenta/não tributada para ser abatida deste valor total. Desta forma, será seguida a mesma ordem adotada pela autuada para análise das notas fiscais constantes de suas tabelas 1 e 2.

NF-2285: O registro desta nf no livro de entradas – EFD – foi feito com o mesmo valor lançado no demonstrativo elaborado pela fiscalização – folha 38 do PAF -, ou seja, R\$273.805,39. Porém, analisando a nota fiscal eletrônica registrada em arquivo próprio percebe-se a diferença. Nesse caso, como na NFe o valor é R\$ 214.480,46, este valor substituirá o anterior no demonstrativo retificado, que será anexado a este PAF.

NF-2695: Mesmo caso anterior. Será retificado o demonstrativo.

NF-91775: Mesmo caso anterior. Será retificado o demonstrativo. Contudo, para a situação relativa à redução da base de cálculo, não cabem as alegações defensivas, pois o diploma legal

referido no corpo da nota fiscal eletrônica anexada não é um Convênio conforme exigência prevista no art-72 do regulamento baiano, consoante se vê literalmente abaixo:

Art. 72. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:

I - tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;

Assim, não cabe a consideração dessa redução de base de cálculo alegada pela autuada, já que o dispositivo legal mencionado é o próprio regulamento de ICMS do estado do Rio Grande do Sul.

NF-3541: Não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo. Não cabem, assim, os argumentos da impugnante quanto a esta nota fiscal. Mantêm-se os valores originais da autuação.

NF-3560: Mesmo caso da nota fiscal anterior.

NF-7372: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-9027: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-18869: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-39524: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-45090: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-65666: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-132284: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-332551: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-37772: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-1926: Não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo. Não cabem, assim, os argumentos da impugnante quanto a esta nota fiscal. Mantêm-se os valores originais da autuação.

NF-2740: Sujeito à substituição tributária. Não incide mais o ICMS. Será retificado o demonstrativo com sua exclusão.

NF-3391: Não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo. Não cabem, assim, os argumentos da impugnante quanto a esta nota fiscal. Mantêm-se os valores originais da autuação.

NF-5961: Não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo. Não cabem, assim, os argumentos da impugnante quanto a esta nota fiscal. Mantêm-se os valores originais da autuação.

NF-11866: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-41484: Neste caso, houve o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 com suas alterações. Ver em anexo demonstrativo retificado.

NF-81389: Não cabem as alegações defensivas, pois o diploma legal referido no corpo da nota fiscal eletrônica anexada não é um Convênio conforme exigência prevista no art-72 do regulamento baiano, mas dispositivo constante no regulamento de ICMS do estado do Rio Grande do Sul.

NF-86199: Não cabem as alegações defensivas, pois o diploma legal referido no corpo da nota fiscal eletrônica anexada não é um Convênio conforme exigência prevista no art-72 do regulamento baiano, mas dispositivo constante no regulamento de ICMS do estado do Rio Grande do Sul.

Assim, pugno pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta infração conforme análise acima mencionada. Novo demonstrativo, consoante já manifestado acima, foi elaborado com as exigências ainda remanescentes nesta infração.

Não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratificamos a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Egrégio Conselho pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais,

O impugnante apresenta manifestação às fls. 366/781 quando aduz que mesmo tendo revisto parcialmente o lançamento decorrente das infrações capituladas nos itens 01 e 04 da peça acusatória, o d. Fiscal Autuante, através da sua informação fiscal, tentou, sem fundamentos legais, convencer essa Ilustre Junta de Julgamento da procedência das demais exigências consubstanciadas no auto de infração em tela. Repete em linhas gerais os termos da impugnação inicial.

Que quanto às Notas Fiscais 3541 e 3560, o Sr. Fiscal autuante aduziu que *não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo*. Ora, Nobres Julgadores, o fato de não estar registrado na Nota Fiscal o fundamento legal da redução da base de cálculo, isto não significa que o emissor da nota fiscal efetivamente faz *jus* ao benefício em voga, tampouco a autuada deve ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória de terceiros. É dizer: para um mesmo fato, a fiscalização adotou dois pesos e duas medidas.

Em relação às notas fiscais 3541 e 3560 manteve os valores originais da autuação, enquanto que em relação à NF 7372 retificou o demonstrativo, excluindo-a, sendo que, conforme sinalizado, as três notas fiscais foram emitidas pela mesma pessoa jurídica e possuem o mesmo objeto.

Quanto às Notas Fiscais 1926 e 3391 a fiscalização sustentou que *não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo*. Ao contrário do quanto alegado pelo preposto fazendário, examinando as cópias das referidas Notas acostadas aos autos com a impugnação apresentada, verifica-se que no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte” consta, dentre outras, a seguinte informação: *ICMS CONF. RES. 22 DE 19/05/89 DO SENADO FEDERAL BASE DE CALC. ICMS RED. CONV. 1/00 COM CAT N. 95/00 DE 04/08/00* Como se vê, a alegação da fiscalização de que *não há referência a alguma norma jurídica que pudesse fundamentar a presumida redução de base de cálculo* não resiste a simples análise dos documentos fiscais em voga, pelo que deve ser julgada improcedente a autuação neste particular.

Já as Notas Fiscais 5961 e 86199 por não constar nestas o fundamento legal (Convênio) que disciplina a redução de base cálculo das respectivas operações, se a fiscalização tivesse examinado o objeto desta em cotejo com as demais notas fiscais apresentadas pela Autuada, teria constatado, sem dificuldades, que as operações consubstanciadas nas referidas notas tem por objeto o mesmo produto de outras NFs que foram excluídas pelo preposto fazendário. Observem: Nota Fiscal 2695 – Produto: Válvula Gaveta – Nota Fiscal excluída da autuação Nota Fiscal 39524 – Produto: Válvula Gaveta – Demonstrativo ajustado.

Como se vê, a fiscalização, mais uma vez, para um mesmo suporte fático, adota dois pesos e duas medidas, o que deve ser rechaçado por essa d. JJF. Por fim, mas não menos importante, apesar de ter se manifestado no sentido de que seria seguida a mesma ordem adotada pela autuada para análise das notas fiscais, o preposto fazendário, por um mero equívoco, provavelmente, não teceu qualquer comentário acerca da Nota Fiscal nº 45565.

Ocorre que, conforme demonstrado na impugnação apresentada, a fiscalização, em relação à Nota Fiscal em voga não levou em consideração a isenção / redução da base de cálculo que incide sobre a operação objeto da NF em questão, conforme se infere do quadro abaixo:

Nota Fiscal	Valor Isento / Não Tributado (conf. levantamento fiscal)	Valor Isento / Não Tributado (conf. Nota Fiscal)
45565	0,00	845,30

As fls. 411/414 há uma segunda informação fiscal, quanto o autuante trata da Na infração 4 Autuada alega que os valores atribuídos às diversas entradas de materiais de uso e consumo ou bens para o ativo fixo que compõem esta infração não estão corretos para alguns casos já tratados em sua 1ª Impugnação. Desta forma, será seguida a mesma ordem adotada pela autuada para análise das notas fiscais abordadas.

Quanto às notas fiscais, NF-3541 e NF-3560, aceita os argumentos defensivos. Estas notas fiscais serão retiradas do demonstrativo. NF-1926: A norma jurídica constante no corpo da nota fiscal em pauta não fundamenta a redução de base de cálculo pretendida pela autuada. Trata-se, em verdade, de matéria atinente a alíquotas aplicadas em determinadas operações, conforme depreende-se do texto literal da Resolução do Senado Federal de nº 22 de 1989 retirada do site <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes>. NF-3391: Já não fazia mais parte do demonstrativo. NF-45565: De fato, esta nota fiscal não foi analisada por esta fiscalização. Cabe razão à autuada, pois esta operação já sofrera incidência da substituição tributária. Será excluída do demonstrativo. Segue em anexo novo demonstrativo

Assim, pugna pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta infração conforme análise acima mencionada e 1ª. Informação Fiscal. Novo demonstrativo, consoante já manifestado acima, foi elaborado com as exigências ainda remanescentes nesta infração.

Não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratificamos a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Egrégio Conselho pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais,

Às fls. 433/45 foi apresentada nova manifestação do impugnante. Mesmo tendo revisto parcialmente o lançamento decorrente das infrações capituladas nos itens 01 e 04 da peça acusatória, o d. Fiscal Autuante, através da sua primeira informação fiscal, tentou, sem fundamentos legais, convencer essa Ilustre Junta de Julgamento da procedência das demais exigências consubstanciadas no auto de infração em tela.1.5. Assim foi que a Autuada reiterou, em sede de Manifestação à primeira Informação Fiscal, de forma sucinta, as inequívocas razões que comprovam, de forma definitiva, a improcedência do lançamento . Tendo tomado ciência da manifestação, o Sr. Fiscal exarou a 2ª Informação Fiscal, por meio da qual, em apertada síntese, aduziu, com relação às Infrações 01 e 02, que não cabe qualquer adendo à Informação Fiscal Original.

Quanto à infração 04, no entanto, diante das razões expendidas em sede de manifestação à primeira informação fiscal, o Sr. Fiscal acatou os argumentos defensivos com relação às Notas Fiscais nº 3541, 3560 e 45565, retificando o demonstrativo da referida infração com a exclusão destas.1.8. Neste espeque, intimada a se manifestar acerca dos termos da aludida 2ª Informação Fiscal, a Autuada, no intuito de não tornar enfadonha a presente manifestação, limitar-se-á a refutá-los, reiterando de forma sucinta as inequívocas razões que comprovam, de forma definitiva, a improcedência da autuação no que se refere à matéria objeto da Informação Fiscal ora criticada.

No que tange aos itens 01 e 02 do Auto de Infração em voga, a Autuada, nas peças defensivas apresentadas, combateu ambos simultaneamente, tendo em vista a íntima relação estabelecida entre eles, defendendo, inicialmente, o direito ao crédito fiscal relativo aos materiais supostamente adquiridos para seu uso e consumo, direito este que, uma vez reconhecido, implica no imediato afastamento da exigência do diferencial de alíquotas correspondente.

Tendo a Autuada, em sede de manifestação à primeira informação fiscal, reiterado as suas razões de defesa, o Sr. Auditor Fiscal entendeu não haver nada a acrescer à sua Primeira Informação Fiscal, mantendo, por conseguinte, intacta a acusação fiscal em relação aos produtos cujos créditos foram alvo da glosa realizada pela fiscalização, ao fundamento de que os mesmos não se enquadram no conceito de matéria-prima ou de produtos intermediários. Ocorre que as ponderações do preposto fiscal encontram-se totalmente equivocadas, posto que os bens adquiridos, listados nos demonstrativos anexados à autuação, geram indiscutivelmente direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, como já amplamente demonstrado através dos sólidos argumentos aduzidos pela Autuada na sua impugnação e que ora serão reiterados.

Conforme esclarecido nas peças defensivas apresentadas, a Autuada, no exercício de suas atividades, adquire diversos produtos, tais como biocidas, dispersantes, gás natural, entre tantos outros, todos indispensáveis à consecução do seu processo produtivo, apropriando-se dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor. Deste modo, para não tornar enfadonha e repetitiva a presente manifestação em relação a este item da defesa, a Autuada demonstrará, ainda que resumidamente, a essencialidade da função desempenhada pelos produtos cujos créditos fiscais foram glosados pela fiscalização, rebatendo, pois, as afirmações sustentadas pelo Sr. Fiscal Autuante, contrárias ao aproveitamento do crédito fiscal em foco.

Esclareceu a Autuada, na Manifestação à Primeira Informação Fiscal, que alguns dos insumos glosados pela fiscalização foram utilizados no Sistema de Água de Resfriamento, destacando que o preposto fiscal, objetivando demonstrar a idoneidade da iníqua glosa realizada, reporta-se ao processo produtivo da Autuada sem demonstrar como aferiu tais informações. Ora, o processo produtivo de uma indústria petroquímica é, no mínimo, complexo, compreendendo diversas etapas, pelo que não bastaria uma simples adição de água limpa para evitar a formação de colônias bacteriológicas e, por conseguinte, inutilização dos insumos objeto do presente tópico.

Neste espeque, cumpre à Autuada rememorar que o sistema de água de resfriamento tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através do contato entre eles por meio de uma interface metálica (tubos de um trocador de calor).

A água que resfria as correntes torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água tornam-se insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocam a corrosão do metal dos tubos, fazendo com que os mesmos furem, provocando o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Além disso, como essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microorganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo provocar a parada da planta. Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microorganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Em atenção aos equívocos pontuados de forma meramente exemplificativa pela Manifestante, o levantamento da fiscalização foi parcialmente ajustado, por meio da Informação Fiscal ora

criticada, o que conduz à inevitável conclusão que, de fato, o Sr. Fiscal incorreu em erro ao consignar o valor da operação e/ou da parcela isenta / não tributada / com redução de base de cálculo em relação a uma série de documentos fiscais, tornando, conforme demonstrado, impreciso o levantamento fiscal para quantificar o tributo supostamente devido.

Dessa forma, considerando que, em relação a algumas notas fiscais mencionadas na Manifestação à Primeira Informação Fiscal, o preposto fiscal manteve a autuação, a ora Manifestante passa a trazer os argumentos que fundamentam a necessidade de revisão do lançamento quanto às mesmas, seguindo a mesma ordem constante na Informação Fiscal ora criticada.

Notas Fiscais 1926 e 3391 - no que tange à Nota Fiscal nº 1926, o Sr. Fiscal aduziu que *a norma jurídica constante no corpo da nota fiscal em pauta não fundamenta a redução de base de cálculo pretendida*. Quanto à Nota Fiscal nº 3391, o Sr. Fiscal limitou-se a afirmar que a mesma não fazia mais parte do demonstrativo, não se atentando, no entanto, para o fato de que estas duas Notas Fiscais (1926 e 3391) foram emitidas pela mesma pessoa jurídica e possuem o mesmo objeto. Como se vê, a fiscalização, mais uma vez, para um mesmo suporte fático, adota dois pesos e duas medidas, o que deve ser rechaçado por essa d. JJF. Ademais, a argumentação de que a norma jurídica constante no corpo da Nota Fiscal 1926 não fundamenta a redução de base de cálculo pretendida pela Manifestante não pode prosperar, tendo em vista que, ao contrário do quanto alegado pelo preposto fazendário, examinando as cópias das referidas Notas acostadas aos autos com a impugnação apresentada, verifica-se que no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte” consta, dentre outras, a seguinte informação: *ICMS CONF. RES. 22 DE 19/05/89 DO SENADO FEDERAL BASE DE CALC. ICMS RED. CONV. 1/00 COM CAT N. 95/00 DE 04/08/00*. Não há como subsistir a autuação fiscal neste particular.

Notas Fiscais 5961 e 86199 - Com relação às Notas Fiscais em voga, o preposto fazendário, por um mero equívoco, provavelmente, não teceu qualquer comentário acerca das mesmas na informação fiscal ora criticada. Ocorre que, conforme demonstrado nas peças defensivas apresentadas, a fiscalização, em relação às Notas Fiscais em voga desconsiderou a isenção / redução da base de cálculo que incide sobre a operação objeto das mesmas.

No entanto, caso a fiscalização tivesse examinado o objeto destas em cotejo com as demais notas fiscais apresentadas pela Autuada nos presentes autos, teria constatado, sem dificuldades, que as operações consubstanciadas nas referidas Notas tem por objeto o mesmo produto de outras NFs que foram excluídas pelo preposto fazendário, tais como: Nota Fiscal 2695 – Produto: Válvula Gaveta – Nota Fiscal excluída da autuação. Nota Fiscal 39524 – Produto: Válvula Gaveta – Demonstrativo ajustado como se vê, a fiscalização, mais uma vez, para um mesmo suporte fático, adota dois pesos e duas medidas, o que deve ser rechaçado por essa d. JJF. Neste espeque, não há como subsistir a autuação fiscal neste particular.

Considerando o nítido erro cometido pela fiscalização na quantificação do tributo supostamente devido pela Autuada, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação neste particular, tendo em vista a ausência de certeza acerca da existência de um débito supostamente devido e do *quantum* devido. Se, entretanto, este não for o entendimento que inspira o ânimo dessa d. JJF, pugna a Manifestante para que seja acolhido o demonstrativo por si elaborado (doc. 06 da impugnação), que leva em consideração os valores das operações e das parcelas isentas / não tributadas / com redução de BC de acordo com as respectivas Notas Fiscais, conforme demonstrado linhas acima.

Por todo o exposto, reitera a Autuada, nesta oportunidade, todos os argumentos aduzidos na impugnação outrora apresentada, pelo que requer seja julgado PROCEDENTE EM PARTE o querendo auto de infração, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 01, 02 e 04. Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

As fls. 462/64 uma terceira informação fiscal. Que nas infrações 1 e 2, esta fiscalização entende não haver nada a acrescentar, em virtude da inexistência de qualquer fato novo trazido pela impugnante. No entender desta fiscalização, bastam os argumentos expendidos em suas duas Informações Fiscais anteriores. Pugna, então pela PROCEDÊNCIA PARCIAL destas infrações com base no que fora narrado nas Informações Fiscais anteriores.

Mais uma vez, nada há a acrescer aos elementos já carreados a este PAF pelas Informações Fiscais 1e 2, visto que a autuada não expôs novos argumentos. Não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal, pugnando a este Egrégio Conselho pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Às fls. 473 foi pedida diligência, no que diz respeito às infrações 1 e 2 - utilização de crédito indevido por conta de material adquirido para uso e consumo, e consequente diferencial de alíquota, já que em sua última manifestação às fls. 434/45, diz que quanto ao produto “capa preta para big bag” a impugnante sustenta ser indispensável para a venda do polietileno. Que quanto ao gás natural, o autuante concluiu de forma precipitada, que 15% seria para uso e consumo, para manter acesa a chama do “flare”, cuja função além de eliminar toxicidade, prevalece o caráter de geração de vapor. Finalmente, quanto à infração 4, continua contestando a manutenção das notas fiscais nº 1926, 3391,5961 e 86199, por se tratar de mesmo objeto de outras notas excluídas por fazer jus à redução de base de cálculo.

Assim, em consonância com o princípio da verdade material, converteu-se o presente processo em diligência à ASTEC, afim de que verifique se as informações do contribuinte procedem, efetuando diligência “in loco”, respondendo às seguintes questões:

1 - se as capas pretas big bag acompanham o produto vendido, ou só momentaneamente embalam o produto, e retornam à empresa.

2 - se as citadas notas fiscais realmente são de mesmo produto que faz jus à redução de base de cálculo, e que foram excluídas pelo autuante.

3 – investigar se o percentual estimado de 15% de gás queimado no “flare” corresponde a esta realidade, e se a função primordial da queima é produzir vapor, ou se a produção de vapor decorre apenas de uma otimização para aproveitamento de gás destinado a ser queimado para controle de gases tóxicos.

Em sendo confirmadas as alegações de defesa, alterar os demonstrativos a partir das alterações já efetuadas pelo autuante na informação fiscal, e em seguida dar vistas ao impugnante para se manifestar no prazo de dez dias, e então, retornar o processo a este Conselho, para julgamento.

Às fls. 480/89 foi apresentado relatório diligencia. Que com base na visita realizada *in loco*, nas perguntas formuladas, nas respostas obtidas e no laudo técnico fornecido, pude chegar às conclusões a seguir.

Quanto ao item 01 da solicitação de diligência, tenho a informar que as CAPAS PRETAS BIG BAG não acompanham o produto vendido, pois prestam-se, apenas, para proteger o Polietileno estocado frente à ação do tempo. No momento da expedição, essas capas são retiradas e os pallets são forrados com uma lona fornecida pelo transportador. Tais capas não acompanham, portanto, o polietileno vendido.

Quanto ao item 03 da solicitação de diligência, tenho a informar que o gás natural é utilizado no “FLARE” (para queima dos gases tóxicos do sistema) e na “FORNALHA” (para uso nas torres de purificação das matérias primas e solventes alimentados aos reatores). A função primordial da queima do gás no “flare” é evitar que os gases exaustos e inflamáveis do sistema possam entrar em contato com a atmosfera, sendo dispositivo de segurança para as pessoas e para o meio ambiente.

Quanto à finalidade do gás consumido na fornalha é preservar a qualidade das matérias-primas e solventes que são alimentados ao sistema, purificando-os.O percentual estimado de gás

queimado no “Flare” é de 15%, enquanto que o percentual estimado de uso na “fornalha” é de 85%, conforme laudo técnico fornecido (folha 487) pela área operacional.

Quanto ao item 02 da solicitação de diligência (Infração 04), tenho a informar o que segue. Relativamente às mercadorias descritas nos documentos fiscais nº 1926 (folha 292), 3391 (folha 299), 5961 (folha 303) e 86199 (folha 319), tratam-se, todas, de válvulas de pressão, utilizadas na tubulação, e se prestam a contenção de fluidos do sistema. São produzidas com material de aço carbono e fazem parte do maquinário ligado diretamente ao processo produtivo da Braskem, conforme laudo técnico às folhas 487 a 489. A mercadoria descrita na NF 1926 [ITEM: 590946; VALV GAVETA HA T PARAF A105 CL800 VED I410 EX SW ½" (GAXETA QUIMGAX 2002)] coincide com aquela descrita na NF 2695, em seu item 2 (vide folhas 293 e 245). Considerando que o autuante acatou a redução da base de cálculo para as mercadorias descritas na NF 2695 (conforme informação fiscal à folha 387), entendo que se deva dar o mesmo tratamento à NF 1926.

A mercadoria descrita na NF 3391 [ITEM: 324259; VALV GAVETA HA A216WCB VED I410SR FL ANSI150RF 1 ½" (GAXETA QUIMGAX 2002)] coincide com aquela descrita na NF 2695, em seu item 1 (vide folhas 299 e 245). Considerando que o autuante acatou a redução da base de cálculo para as mercadorias descritas na NF 2695 (conforme informação fiscal à folha 387), entendo que se deva dar o mesmo tratamento à NF 3391.

Examinando o demonstrativo de débito relativo à Infração 04, percebo, contudo, que o autuante já havia excluído este documento do levantamento fiscal, conforme ele próprio já o dissera (folha 413). A mercadoria descrita na NF 5961 [Válvula Gaveta A105/ 410/ ST 150# RF ¾" / 4500564280 BA/061] não coincide exatamente com a descrição das outras mercadorias já consideradas, mas sua descrição é muito próxima, pois se trata de válvula gaveta também, cujo documento fiscal também contém redução de base de cálculo aplicada na Unidade Federada de origem. Considerando a dúvida razoável a respeito, não fiz a redução da base de cálculo deste item.

A mercadoria descrita na NF 86199 [VALV TRI FLUT PP ½ CL150 SERIE-332 FLG TI:::CF8::: [Pedido 4500531636]-] coincide com aquela descrita na NF 91775, em seu item 2 (vide folhas 320 e 249). Considerando que o autuante acatou a redução da base de cálculo para as mercadorias descritas na NF 91775 (conforme informação fiscal à folha 387), entendo que se deva dar o mesmo tratamento à NF 86199. Assim, refiz o demonstrativo de débito relativo à Infração 01, excluindo o crédito indevido relativo à NF 49.329, lançada em 11/11/2011. Anexo o novo demonstrativo de débito (relativo à Infração 01), às folhas 490 a 497.

A Infração 02 não teve o seu valor alterado pela presente diligência. Refiz, igualmente, o demonstrativo de débito relativo à Infração 04, excluindo os valores de Difal relativos à NF 1926 (lançada em 18/11/2010) e à NF 86.199 (lançada em 17/11/2010). Anexo o novo demonstrativo de débito (relativo à Infração 04) às folhas 498 a 506. Quanto ao percentual de utilização do gás natural no “flare”, vejo que o autuante fez uso de uma alíquota condizente com o laudo fornecido pelo setor de engenharia (folha 487), não carecendo de qualquer alteração no lançamento fiscal. Assim, dou por concluída a presente diligência.

À Fl. 510 informar o pagamento à vista de parte do crédito tributário consubstanciado no item 01 do Auto de Infração em epígrafe (doc. 01), decorrente do estorno de créditos fiscais de ICMS apropriados em razão das aquisições de Água Potável, conforme demonstrativo abaixo:

Infração 01

Produto	Competência	Valor do débito (histórico)
Água Potável	nov/11	182,48
Água Potável	dez/11	242,13
VALOR DO PRINCIPAL RECOLHIDO		424,61

Requer a homologação do pagamento dos débitos acima elencados, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN.

Às fls. 519 há manifestação do impugnante sobre a diligencia. Que mesmo tendo revisto parcialmente o lançamento decorrente das infrações capituladas nos itens 01 e 04 da peça acusatória, o d. Fiscal Autuante, através da sua primeira informação fiscal, tentou, sem fundamentos legais, convencer essa Ilustre Junta de Julgamento da procedência das demais exigências consubstanciadas no auto de infração em tela.

Assim foi que a Autuada reiterou, em sede de Manifestação à primeira Informação Fiscal, de forma sucinta, as inequívocas razões que comprovam, de forma definitiva, a improcedência do lançamento. Ato contínuo, em face dos robustos argumentos aduzidos nas peças defensivas apresentadas, essa d. 5^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do julgamento do presente PAF em diligência. Nesse contexto, a Autuada, valendo-se da faculdade que lhe foi conferida, passa a se manifestar sobre o resultado da diligência determinada pela junta julgadora.

No que tange aos Itens 01 e 02 do Auto de Infração em voga, a ora Manifestante, nas peças defensivas apresentadas, combateu ambos simultaneamente, tendo em vista a íntima relação estabelecida entre eles, defendendo, inicialmente, o direito ao crédito fiscal relativo aos materiais supostamente adquiridos para seu uso e consumo, direito este que, uma vez reconhecido, implica no imediato afastamento da exigência do diferencial de alíquotas correspondente. Conforme devidamente pontuado em sua peça defensiva, a Autuada, seguindo à risca a legislação de regência da matéria, apropria-se dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de materiais de embalagem, a exemplo da CAPA PRETA PARA BIG BAG, não havendo que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, conforme faz crer a fiscalização.

De mais a mais, é certo que tais embalagens são indispensáveis para a venda do polietileno produzido pela Autuada, diante do que os créditos decorrentes de suas aquisições devem ser aproveitados, tendo em vista a sua natureza de material de embalagem. Tal direito é claramente assegurado pela legislação, não podendo prevalecer o entendimento esposado em sede de Informação Fiscal de que “*como a autuada apenas afirmou se tratar de material de embalagem sem qualquer outra evidência, esta fiscalização continua entendendo ser material de uso e consumo, já que a evidência mais forte é o CFOP que lastreou a operação*”.

Quanto ao GÁS NATURAL essa d. 5^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do julgamento do presente PAF em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, para que fosse investigado *se o percentual estimado de 15% de gás queimado no “flare” corresponde a esta realidade, e se a função primordial da queima é produzir vapor, ou se a produção de vapor decorre apenas de uma otimização para aproveitamento de gás destinado a ser queimado para controle de gases tóxicos.* Ato contínuo, em face do quanto solicitado por esse d. órgão julgador, os autos foram encaminhados à ASTEC; onde, após a análise, *in loco*, do processo produtivo da Autuada, proferiu-se o Parecer ASTEC nº 050/2016, no qual apontou que *a função primordial da queima do gás no “flare” é evitar que os gases exaustos e inflamáveis do sistema possam entrar em contato com a atmosfera, sendo dispositivo de segurança para as pessoas e para o meio ambiente*, acrescentando, ainda, que, quanto ao percentual de utilização do gás natural no “flare”, *o autuante fez uso de alíquota condizente com o laudo fornecido pelo setor de engenharia (folha 487), não carecendo de qualquer alteração no lançamento fiscal.*”

De fato, conforme se infere do excerto do Parecer ASTEC nº 050/2016 supra reproduzido, bem como do Relatório Técnico anexo (doc. 02), é forçoso concluir que o *flare*, além de garantir a segurança da planta, viabiliza, através da queima de parte do Gás Natural adquirido pela Manifestante, a manutenção de níveis normais de pressão nas linhas e equipamentos, permitindo a eficiência e rendimento do processo e evitando o risco de explosões e / ou a emissão de gases tóxicos e inflamáveis na atmosfera. Neste espeque, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Sr. Fiscal Autuante, posto que resta demonstrada a intrínseca relação do consumo do Gás Natural com o processo produtivo, sem o qual não seria possível atingir, de forma segura e ecologicamente correta, a produção de polietileno, sendo imperativa a improcedência do Auto de Infração quanto a este auto.

Em atenção aos equívocos pontuados de forma meramente exemplificativa pela Manifestante, o levantamento da fiscalização foi parcialmente ajustado, por meio das informações fiscais apresentadas, o que conduz à inevitável conclusão que, de fato, o Sr. Fiscal incorreu em erro ao consignar o valor da operação e/ou da parcela isenta / não tributada / com redução de base de cálculo em relação a uma série de documentos fiscais, tornando, conforme demonstrado, imprestável o levantamento fiscal para quantificar o tributo supostamente devido. Neste compasso, em respeito ao quanto solicitado por esse d. órgão julgador e após a análise das notas fiscais carreadas aos autos pela Manifestante, foi que o Sr. Fiscal Diligente, por meio do opinativo ora criticado, fez os devidos ajustes no tocante às Notas Fiscais nº's 1926, 3391 e 86199. Instada a se manifestar, a Autuada anui, nesta oportunidade, com os ajustes perpetrados pelo Sr. Fiscal diligente no que tange às NFs em destaque.

Por outro lado, com relação à Nota Fiscal nº 5961, o preposto fiscal diligente limitou-se a afirmar que a mercadoria descrita no documento fiscal em voga *não coincide exatamente com a descrição das outras mercadorias já consideradas, mas sua descrição é muito próxima, pois se trata de válvula de gaveta também, cujo documento fiscal contém redução de base de cálculo aplicada na Unidade Federada de Origem [...]*, pelo que não promo.

Entretanto, conforme bem observado pelo próprio Auditor Fiscal Diligente, o produto em destaque na nota fiscal n.º 5961 é de idêntica espécie dos já acatados pela Fiscalização (*válvula gaveta*), possuindo, ainda, a mesma finalidade no processo produtivo da Autuada, conforme se infere do trecho Parecer ASTEC. Assim, considerando os reparos já promovidos pela fiscalização no demonstrativo que lastreia a infração em debate, no que se refere às notas fiscais que consubstanciam operações realizadas com redução de base de cálculo e/ou isenção, o idêntico ajuste em relação à Nota Fiscal nº 5961 é medida que se impõe.

Por todo o exposto, reitera a Autuada, nesta oportunidade, todos os argumentos aduzidos na impugnação outrora apresentada, pelo que requer seja julgado PROCEDENTE EM PARTE o guerreado auto de infração, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 01, 02 e 04. Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

Às fls. 556/57, na ultima informação fiscal o autuante diz o seguinte: nas infrações 1 e 2, esta fiscalização concorda com a posição do fiscal diligente quanto a essas infrações, exceto no que concerne ao item capa preta big bag, visto que a própria indagação da 5ª JJF – folha 473 do PAF – é de saber se este item acompanha o produto vendido ou só momentaneamente embala o produto e retorna à empresa. O Diligente informou que ele não acompanha o produto vendido, pois se presta apenas para proteger o polietileno estocado frente à ação do tempo. Contudo, em seu parecer conclusivo informa refazimento do demonstrativo de débito, excluindo o crédito indevido relativo à nota fiscal 49.329 (relativa ao item capa preta big bag).

No entender desta fiscalização o crédito fiscal somente deveria ser permitido se esse item fosse uma embalagem propriamente dita, ou seja, acondicionasse o produto para a venda e o acompanhasse até o cliente. Item que se presta somente à proteção de produto estocado contra as intempéries do tempo, é, classicamente, material de uso e consumo.

Quanto à infração 4, esta infração a posição do diligente está correta e nada há a acrescer. Cabe salientar que, no entender desta fiscalização, a manifestação do contribuinte, pós diligência da ASTEC, não trouxe novos elementos à discussão, além de ter ultrapassado os limites da matéria objeto da diligência fiscal promovida pelo Conselho de Fazenda.

VOTO

Trata-se de auto de infração em que o impugnante reconhece as infrações 3, 5, 6 e 7 e impugna as infrações 1, 2,e 4.

A infração 1 decorre do crédito indevido pela aquisição do material de uso e consumo do estabelecimento, notadamente materiais usados no tratamento de efluentes, água potável, peças de reposição, anticorrosivos, biocidas, etc. A infração 2, decorre da primeira infração, por conta das diferenças de alíquotas correspondentes,e uma vez glosado o crédito, implica na cobrança da DIFAL para mercadorias adquiridas fora do estado.

Feita a defesa, o impugnante retirou do demonstrativo o ar sintético – pois entendeu que está inserido em linha no processo industrial, acatando a improcedência e retirando-o também da segunda infração. Estabeleceu-se uma contenda quanto às “capas pretas para big bag”, que o impugnante sustenta ser indispensável para a venda do polietileno, assim como o gás natural.

O fiscal diligente apurou que as CAPAS PRETAS BIG BAG não acompanham o produto vendido, pois prestam-se, apenas, para proteger o Polietileno estocado frente à ação do tempo e que no momento da expedição, essas capas são retiradas e os pallets são forrados com uma lona fornecida pelo transportador e que tais capas não acompanham, portanto, o polietileno vendido.

Que o gás natural é utilizado no “FLARE” (para queima dos gases tóxicos do sistema) e na “FORNALHA” (para uso nas torres de purificação das matérias primas e solventes alimentados aos reatores). Que a função primordial da queima do gás no “flare” é evitar que os gases exaustos e inflamáveis do sistema possam entrar em contato com a atmosfera, sendo dispositivo de segurança para as pessoas e para o meio ambiente. Quanto à finalidade do gás consumido na fornalha é preservar a qualidade das matérias-primas e solventes que são alimentados ao sistema, purificando-os. Que o percentual estimado de gás queimado no “Flare” é de 15%, enquanto que o percentual estimado de uso na “fornalha” é de 85%, conforme laudo técnico fornecido (folha 487) pela área operacional.

O autuante tomando conhecimento da diligência, concordou com a posição adotada pelo diligente exceto quanto à nota fiscal nº 49.329, relativa às capas big bag, que o diligente esclareceu que não acompanham a mercadoria embalada. Entendeu o autuante que não se trata efetivamente de embalagem, por não acompanhar o produto para a venda, mas apenas o protege enquanto estocado. Estando assim resumidas as questões polêmicas, passo a decidir.

Embora o impugnante tenha feito longa explanação acerca da distinção entre matéria prima, produtos intermediários e de consumo, este Conselho tem uma posição nitidamente firmada em farta jurisprudência quanto à utilização de materiais como biocidas e dispersantes, que evitam a proliferação de bactérias, inibidores de corrosão, que tem função de prolongar a vida útil dos equipamentos, e não fazendo parte efetiva da produção, não podem ser acatados como matérias primas ou sequer como produtos intermediários; da mesma forma, os demais materiais como tubos, anodo, juntas, anéis, entre outros itens, são peças de reposição e de manutenção das suas tubulações e demais equipamentos da planta industrial, trocados frequentemente dado o desgaste, o que os caracterizam -se com materiais de uso e consumo, e o mesmo se aplica aos óleos ou graxas lubrificantes.

Quanto ao gás queimado no flare, pela diligencia percebe-se que a parte glosada não faz parte nem integra diretamente as etapas produtivas da autuada, já que é essencialmente um processo para proteger o meio ambiente e as pessoas; embora não seja negada a sua devida importância, evidentemente não é fator *sine qua non* para a produção, apenas é o cumprimento de uma exigência para proteção da atmosfera, não se configurando um produto intermediário, muito menos a matéria prima, e o próprio diligente atesta o percentual de 15% conforme laudo técnico emitido. Não se confirmou que a sua função primordial seria a produção de vapor.

Quanto às alterações procedidas, tanto pelo autuante como pelo diligente, tenho a considerar, que quanto ao ar sintético o autuante entendeu que o creditamento é devido, pois este material é usado como fluido de arraste e detecção, sendo inerentes ao método analítico de controle do processo produtivo e está inserido em linha no processo industrial e assim posto, não tenho juízo de valor em contrário para discordar da sua posição, razão pela qual a acato.

Já quanto as capas para BIG BAG, que o diligente excluiu do seu demonstrativo, devo admitir que o autuante tem razão ao contestar. Se as capas não acompanham o produto e cobrem as mercadorias enquanto armazenadas e são constantemente substituídas por desgaste, evidentemente não se constituem em embalagens, mas um material consumível na manipulação dos produtos, sem qualquer agregação ou participação no processo produtivo. Assim, excluídos todos os itens considerados como produtos intermediários ou matéria prima, acato o demonstrativo da diligencia às fls. 490/97 exceto quanto à exclusão da nota fiscal 49.329 de 11/11/2011, que voltará a integrar o lançamento. Infração 1 procedente em parte.

MÊS	ICMS A PAGAR
jan/10	1.350,20
fev/10	503,94
mar/10	846,96
abr/10	626,80
mai/10	508,68
jun/10	789,56
jul/10	1.243,84
ago/10	896,03
set/10	943,70
out/10	344,91
nov/10	1.016,26
dez/10	1.353,77
jan/11	341,41
fev/11	1.225,67
mar/11	396,41
abr/11	533,08
mai/11	1.192,00
jun/11	315,63
jul/11	6.206,47
ago/11	692,91
set/11	2.718,96
out/11	1.441,23
nov/11	2.633,27
dez/11	1.078,82
TOTAL	29.200,51

A infração 2, que decorre da primeira, visto ser lançado o correspondente diferencial de alíquotas destas aquisições, e não sofreu alterações visto que o ar sintético excluído da primeira infração, foi uma operação interna com alíquota de 17%, e não interferiu no demonstrativo de cálculo da segunda. Infração 2 procedente

Já na infração 4, o próprio autuante acertadamente reconheceu que inúmeras notas fiscais foram lançadas indevidamente, por diversas razões, conforme explicadas na informação fiscal, notadamente quanto às operações com substituição tributária, restando dúvidas sobre as notas fiscais que o impugnante alegou que são de mesmos produtos que fazem jus à redução de base de cálculo, e que o autuante entendeu que não; o diligente ao fazer averiguações *in loco* e analisando a documentação fiscal, acolheu as razões do impugnante quanto a diversos itens, como as válvulas com idêntica descrição às que notoriamente faziam jus à redução de base de cálculo, mas desconsiderando as que apresentam apenas uma semelhança.

Evidentemente as reduções de base de cálculo são definidas para mercadorias específicas quanto à sua utilidade, material de confecção (se aço, ferro ou plástico, etc), medidas, etc, e a simples descrição similar não autoriza a presunção do benefício da redução de base de cálculo com base

em outras mercadorias seguramente beneficiadas. O autuante em sua manifestação acolheu as alterações do demonstrativo, conforme está descrito às fls. 498/506. Entendo neste caso, que ao impugnante caberia trazer as provas incontestes quanto à redução da base de cálculo de tais produtos, mas não o fez. Assim, acato o demonstrativo da diligência. Infração 4 procedente em parte.

INFRAÇÃO 4

MÊS	ICMS A PAGAR
jun/10	22,18
set/10	53,94
nov/10	1.139,96
dez/10	54,61
fev/11	29,71
abr/11	74,95
jul/11	2.354,03
TOTAL	3.729,38

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0055/14-0, lavrado contra BRASKEM S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.549,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, e VII, “a”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR